

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1996 (Apenso o PL nº 2.943, de 1997)

Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Luciano Castro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, de autoria do Deputado Júlio Redecker, e o apensado Projeto de Lei nº 2.943, de 1997, de autoria do Deputado Eliseu Mora, objetivam, respectivamente: disciplinar a aquisição de terras rurais para fins de reforma agrária por intermédio de contratos de compra e venda, precedidos de concorrência pública; fixar critérios orientadores para a seleção de imóveis rurais a serem adquiridos para fins de reforma agrária.

Na sua justificação, o autor do Projeto de Lei nº 1.406/1996 argumenta que até hoje, passados já quase quarenta anos do início da vigência do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o seu art. 17, alínea c, que estabelece o contrato de compra e venda como uma das medidas para prover estoques de terra para fins de reforma agrária, ainda não foi regulamentado, apesar das suas evidentes vantagens.

Segundo o autor, os contratos de compra e venda, tendo como requisito o acordo entre as partes, prescinde de processo judicial, tornando mais céleres as ações estatais nesse flanco, fator crítico quando se busca intervir em regiões onde ocorrem conflitos freqüentes pela posse da terra, e não possui as limitações do art. 185 da Constituição Federal, que impedem a desapropriação

das pequenas propriedades rurais, podendo, assim, promover a aquisição de glebas menores, localizadas nas imediações dos núcleos das cidades, onde há maiores possibilidades de venda direta dos produtos gerados pela exploração da terra.

Além disso, o autor defende que a presente proposição permite o engajamento direto de todas as unidades federadas no processo de reforma agrária, facilitando a sua implementação, bem como insere normas específicas para o processo licitatório de glebas destinadas à reforma agrária, de forma a reduzir os custos dessas medidas.

Quanto ao apensado Projeto de Lei nº 2.943/1997, o seu autor argumenta que a proposição, ao declinar parâmetros para a seleção de glebas para a reforma agrária, torna o processo mais transparente e isonômico.

Outra vantagem ressaltada pelo autor, é a possibilidade franqueada de celebração de convênios da União com os Municípios para a seleção de áreas a serem adquiridas para fins de reforma agrária, vez que eles estão em posição privilegiada não só para identificar tais glebas, mas, também, para negociar com os proprietários preços e demais condições de pagamento, reduzindo os custos logísticos e materiais dessas aquisições.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção dos ilustres parlamentares, autores dos Projetos de Lei nº 1.406/1996 e nº 2.943/1997, é fato que a legislação vigente já contempla os principais objetivos visados com essas propostas, cujas inovações se restringem aos detalhes acessórios, sem promover nenhum acréscimo de conteúdo substancial.

Assim é que, diferentemente do aludido, a regulamentação da possibilidade da aquisição de terras, por meio de contrato de compra e venda, para fins de utilização na reforma agrária, já foi expressamente realizada por intermédio do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.614, de 03 de junho de 1998.

De fato, o Estatuto da Terra, com a regulamentação advinda da edição dos decretos acima referidos, já dispõe sobre todas as condições necessárias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a quem a norma atribui a competência legal para promover, coordenar e executar a reforma agrária, selecione e adquira os imóveis rurais de interesse para fins de promoção do acesso à propriedade rural.

Da mesma forma, o Decreto nº 433/1992 já dispõe expressamente, em seu art. 16, sobre a faculdade do INCRA, em nome da União, celebrar convênios com Estados e Municípios, para assentamento em área de atuação desses entes federados.

Em face do exposto, nada obstante o valor meritório das proposições em comento, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.943, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Luciano Castro
Relator